

TC 033.451/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Xinguara/PA

Responsável: Atil José de Souza (CPF: 125.045.211-20), ex-prefeito (Gestão: 2001- 2004)

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito - julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do senhor Atil José de Souza (CPF: 125.045.211-20), ex-prefeito do município de Xinguara/PA (Gestão: 2001-2004), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Xinguara/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2004. O referido Programa tinha por objeto a "aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas", em conformidade com a Resolução/FNDE n. 38, de 23/8/2004.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais referentes ao programa acima foram repassados através das Ordens Bancárias relacionadas no quadro abaixo, cujas datas serão consideradas para efeito de cálculo dos acréscimos a serem feitos aos respectivos valores nominais que serão imputados ao responsável em epígrafe:

PNAE – Ensino Fundamental/2004

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2004OB400058	24.130,60	26/2/2004
2004OB400101	24.130,60	23/3/2004
2004OB400406	24.130,60	27/4/2004
2004OB400552	24.130,60	25/5/2004
2004OB400697	24.130,60	25/6/2004
2004OB400797	24.130,60	23/7/2004
2004OB400901	27.843,00	31/8/2004
2004OB401019	27.843,00	23/9/2004
2004OB401089	27.843,00	29/10/2004
2004OB401203	27.843,00	26/11/2004
TOTAL	256.155,60	

PNAE – Creche/2004

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2004OB450043	1.013,76	25/2/2004
2004OB450384	1.013,76	27/4/2004
2004OB450511	1.013,76	25/5/2004
2004OB450563	414,72	26/5/2004
2004OB450707	1.152,00	25/6/2004
2004OB450798	1.152,00	23/7/2004
2004OB450866	552,96	31/8/2004
2004OB450934	599,04	10/9/2004
2004OB450985	1.152,00	23/9/2004
2004OB451047	1.152,00	29/10/2004
2004OB451112	1.152,00	26/11/2004
TOTAL	10.368,00	

3. O ajuste vigeu a partir das datas acima descritas até o término do mandato do senhor Atil José de Souza (31/12/2004), e previa a apresentação da prestação de contas até 28/2/2005, conforme disposto no artigo 18, da Resolução CD/FNDE n. 38, de 23/8/2004.

EXAME TÉCNICO

4. Este processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos em questão por parte do ex-prefeito de Xinguara/PA, senhor Atil José de Souza, em desacordo com o instituto legal mencionado no item 3 desta instrução.

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 8), foi promovida a citação do responsável mediante o Ofício de Citação 0489/2015 (peça 10, p. 1-5), datado de 18/6/2015, cuja ciência foi dada conforme assinatura aposta nos documentos de peça 11.

6. Consoante informação constante do item acima, o responsável citado neste processo de TCE foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

7. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial 20/2014 (peça 1, p. 393-401), e o Relatório de Auditoria 1798/2014 (peça 2, p. 18-20), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem ao responsável em comento, conforme citação promovida por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

8. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade

das contas, como se pode facilmente deduzir.

10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

11. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

12. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

13. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o senhor Atil José de Souza (CPF: 125.045.211-20), ex-prefeito do município de Xinguara/PA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Senhor Atil José de Souza (CPF: 125.045.211-20), ex-prefeito do Município de Xinguara/PA, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

PNAE – Ensino Fundamental/2004

VALOR (R\$)	DATA
24.130,60	26/2/2004
24.130,60	23/3/2004
24.130,60	27/4/2004

24.130,60	25/5/2004
24.130,60	25/6/2004
24.130,60	23/7/2004
27.843,00	31/8/2004
27.843,00	23/9/2004
27.843,00	29/10/2004
27.843,00	26/11/2004
256.155,60	

PNAE – Creche/2004

VALOR (R\$)	DATA
1.013,76	25/2/2004
1.013,76	27/4/2004
1.013,76	25/5/2004
414,72	26/5/2004
1.152,00	25/6/2004
1.152,00	23/7/2004
552,96	31/8/2004
599,04	10/9/2004
1.152,00	23/9/2004
1.152,00	29/10/2004
1.152,00	26/11/2004
10.368,00	

c) aplicar ao senhor Atil José de Souza (CPF: 125.045.211-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 11 de agosto de 2015.



(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9